DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4704/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17354/2014
PROTOCOLO	: 1556227
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a EUGENIA PORTELA DE SIQUEIRA MARQUES, nascida em 17/6/64, ocupante do cargo de professora, Matrícula 12813903, Nível PH-5, Classe F, lotado na Secretaria Municipal de Educação**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 12877/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 8256/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Eugenia Portela de Siqueira Marques verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos integrais, constituídos de vencimento, acrescido de vantagem pecuniária pessoal e funcional, com base nos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto

"PE" nº 3.397, publicado no DIOGRANDE nº 4.122, de 7 de outubro de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a EUGENIA PORTELA DE SIQUEIRA MARQUES, nos termos dos arts. 24, I, *"c"*, 65 e 67, todos da Lei Complementar nº 191/2011, arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme Decreto "PE" nº 3.397, publicado no DIOGRANDE nº 4.122, de 7 de outubro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP